



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 07, de 23 de dezembro de 1997.

Institui o Código Tributário do Município de Itabirinha de Mantena e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art.1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º. Aplicam-se, nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial;
- b) sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso "INTER VIVOS";
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) taxa de expediente: recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de certidões, atestados e outros papéis;
- b) taxa de serviços diversos (cemitérios, apreensão e depósito de animais abandonados, abate de animais e utilização do matadouro municipal, alinhamento, nivelamento e numeração de prédios), a prestação ou disponibilidade dos serviços;
- c) taxa de serviços urbanos (de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de calçamento, de iluminação pública e de serviços de pavimentação), a prestação ou disponibilidade dos serviços.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de proteção de serviço ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- b) de licença para funcionamento em horário especial;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para execução de obras e da concessão do “habite-se”;
- e) fiscalização de abate de animais fora do matadouro público;
- f) de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- g) de licença para comércio eventual ou ambulante;
- h) de concessão de serviço de taxi;

IV - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa, o executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS E TAXAS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou da posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zonal urbana do município.

Art. 5º. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida do *caput* deste Artigo.

Art. 6º. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 7º. Considera ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 8º. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 9º. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II Da Base de Cálculos das Alíquotas

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruína, o valor venal do terreno;

b) nos demais casos, o valor venal do terreno e da edificação.

§ 2º. O valor venal da edificação é obtido multiplicando-se a sua área pelo valor do metro quadrado da construção e, o produto resultante, pelos coeficientes de correção para edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

§ 3º. O valor venal do terreno será obtido:

I - no caso de lote, multiplica-se a sua testada fictícia pela profundidade padrão e, o produto resultante, pelo valor do metro quadrado do terreno e pelo coeficiente de correção para terreno, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

II - no caso de sub-lote, multiplicando-se o valor do metro quadrado de terreno pela fração ideal e área edificada e, o produto resultante, pela profundidade padrão pelo coeficiente de correção para o terreno, encontrados no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

§ 4º. O valor venal dos imóveis urbanos será calculado:

I - tratando-se de edificação, aplica-se a fórmula:

$$VVE = \frac{AED \times Aedm2 \times total\ 2 \times total\ 3}{100}$$

VVE = Valor Venal da Edificação

AED = Área Edificada

Aedm2 = Valor do Metro Quadrado de Edificação

Total 2 = Coeficiente de Correção para Edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC)

Total 3 = Coeficiente de Correção para Edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC)

II - tratando-se de lote de terreno, aplica-se a fórmula:

$$VVT = TF \times 30 \times VTM2 \times Total1$$

TF = Testada Fictícia

30 = Profundidade padrão, valor fixo na fórmula

VTM2 = Valor do metro quadrado do terreno

Total1 = Coeficiente de Correção para Edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC)



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

$$TF = \frac{2 \times P \times T}{30 \times P}$$

2 = Número fixo da fórmula

P = Profundidade média

T = Testada real do lote

$$P = \frac{AT}{T}$$

AT = Área do Terreno

T = Testada real do lote

III - tratando-se de sub-lote de terreno, aplica-se a fórmula:

$$\text{VVT (sub-lote)} = \text{AED} \times \text{Fi} \times \text{VTM2} \times 30 \times \text{total1}$$

AED = Área edificada no sub-lote

Fi = Fração ideal

VTM2 = Valor do metro quadrado do terreno

30 = Profundidade padrão, valor fixo na fórmula

Total1 = Coeficiente de Correção para Edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC)

M = Somatória de todas as áreas construídas dentro do lote

$$Fi = \frac{TF}{\text{Áreas construídas}}$$

$$TF = \frac{2 \times P \times T}{30 \times P}$$

2 = Número fixo da fórmula

P = Profundidade média

T = Testada real do lote

$$P = \frac{AT}{T}$$

AT = Área do Terreno

T = Testada real do lote

Art. 11. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) planta de Valores de Terrenos, que determinará o preço por metro quadrado, levando-se em consideração a localização e a topografia dos terrenos;

b) valor do metro quadrado de construções.

Parágrafo único. Para estabelecer a planta de valores de terrenos e preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do município, o Executivo Municipal criará uma Comissão Municipal de Valores, que será assim constituída:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- 1) por um vereador;
- 2) por um funcionário público;
- 3) por dois comerciantes;
- 4) por um engenheiro civil ou pessoa ligada a construção civil.

Art. 12. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo Municipal poderá atualizar os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- a) mediante adoção de índices oficiais de correção monetária;
- b) levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 13. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - tratando-se de terreno vago:

- a) sem muros em alvenaria ou similar ou inexistência de seus limites 2,5%;
- b) com muros divisórios em alvenaria ou similar 2,0%;

II - tratando-se de edificação 1,0%.

Art. 14. Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos impostos imobiliários:

I - de 50% (cinquenta por cento):

- a) à viúva de funcionário público, enquanto estiver neste estado, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel que possua no Município;
- b) ao proprietário relativamente ao imóvel que esteja cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - os descontos por antecipação de pagamento serão definidos no Calendário Tributário do Município.

Seção III Dos Lançamentos

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela repartição municipal competente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização de unidade imobiliária poderá ser considerada a situação do fato do bem, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 17 e alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - a aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19. Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20. A retificação da inscrição ou da sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21. O lançamento do imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerado no primeiro dia de janeiro de cada ano;

II - distinto um para cada imóvel ou unidade autônoma ainda que contígua.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. Entende-se como unidade autônoma aquela que permite uma ocupação e utilização privativa e em que o seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º. Consideram-se também unidade autônomas os diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 22. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, lavando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “*pro indiviso*”, em nome de um ou de qualquer coproprietário;
- b) quando “*pro diviso*”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sob o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízos de outras cominações ou penalidades.

Art. 24. O débito decorrente dos impostos predial e territorial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 25. Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem juntada de certidão negativa.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 26. O imposto será recolhido ao cofre público municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício.

§ 1º. O imposto que se refere o Artigo, desde que superior a 01 (uma) UFIPA, poderá ser pago em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas vencendo-se a 30 de abril e 30 de maio, incidindo sobre a última correção, calculada da data do vencimento da



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela pelo índice oficial divulgado pela União.

§ 2º. O pagamento das parcelas, após o vencimento, implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora prevista na legislação municipal.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 27. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipótese de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Seção V Das Isenções

Art. 28. Desde que cumpridas a exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo, bem como os templos, credos e cultos religiosos de quaisquer denominações, desde que estejam legalmente oficializadas, registra das de acordo com a lei;
- c) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I Do Fato Gerador

Art. 29. O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “*Inter vivos*” - ITBI tem como fato gerador:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - arrecadação;

IV - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - partilha “*Inter vivos*” prevista no Artigo 1.776 do Código Civil;

VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o Instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição do usufruto convencional sobre bem imóveis;

IX - tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre; a diferença;

X - tomas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

XI - permuta de bem imóveis e direitos a eles relativos;

XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “*Inter vivos*”, sujeitos à transcrição na forma da lei, executando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Artigo 32 desta lei.

Art. 31. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção II Da Não Incidência

Art. 32. O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão “Causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos;
- II - a transmissão de bens ou direitos incorporados aos patrimônios de pessoas jurídicas em realização de capital;
- III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos: políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º deste Artigo;
- V - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de móveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante referida no § 2º deste Artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo na pessoa jurídica adquirente o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos § 2º e § 3º.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos § 2º e § 3º deste Artigo tornar-se-á devido nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º. Para efeito do disposto no Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 33. Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal destinadas à pessoa de baixa renda com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 34. As alíquotas do imposto são devidas:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro da habitação:

a) 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2 % (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2 % (dois por cento).

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago se este for maior.

§ 1º. O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 2º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - caracterização da região;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - caracterização do terreno;

IV - caracterização da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 36. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX - nas tomas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou parte ideal consistentes em imóveis;

X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI - nas transmissões de direito e ação à herança o legado, o valor venal do bem o quinhão transferido que se refira ao imóvel situado no Município;

XII - em qualquer outra transmissão a cessão do imóvel ou de direito real não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção VI Dos Contribuintes

Art. 37. O contribuinte do imposto é:

I - cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - na permuta, cada um dos permutadores.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o título serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção VII

Da Forma, do Local e dos Prazos

Art. 38. Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel nas características, localização, áreas do terreno, tipo da construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo físico.

Art. 39. O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.

Art. 40. O ITBI “*Inter vivos*” será recolhido mediante guia de arrecadação (GA) emitida pela repartição fazendária.

Art. 41. A repartição fazendária, anotarà nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “*Inter vivos*” a data da ocorrência: do fato gerador do imposto.

Art. 42. O pagamento, do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria, ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

IV - na arrematação adjudicação, e remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do fato;

V - nas aquisições por escritura lavrada fora do Município, dentre de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feitas no Município e referentes aos citados documentos;

VI - nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção VIII Da Restituição

Art. 43. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º. Instituirá o processo de restituição a via original da Guia de arrecadação (GA) respectiva.

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo de moeda, sendo o coeficiente fixado para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Seção IX Da Fiscalização

Art. 44. Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, os quais serão transcritos em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 45. Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, para exames, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, e a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 46. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. Os serventuários ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficarão sujeitos às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificados para o colhimento da multa pecuniária.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 47. No inventário o representante da fazenda pública municipal é obrigado sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor venal.

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 48. No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da fazenda pública municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorram as tomas ou reposições.

Art. 49. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, os recolhimentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do impostor com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 50. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 02 (duas) UFIPA;

a) por deixar de apresentar demonstrativo da inexistência de preponderância;

b) por deixar de apresentar declaração a cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 05 (cinco) UFIPA:

a) por deixar de prestar informações quando solicitadas no fisco;

b) por embarçar ou impedir a ação do fisco;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 51. Nas transações em que se figurem como adquirentes, ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal municipal.

Art. 52. Nos casos de reclamação contra exigência do imposto, e desaplicação, e de penalidade, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, chefe do órgão fazendário da Prefeitura.

Seção XI

Disposições Especiais e Finais

Art. 53. Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º. O promissário comprador do lote de terreno que construir o imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1) alvará de Licença para construção;
- 2) contrato de empreita de mão-de-obra;
- 3) notas fiscais de material adquirido para a construção;
- 4) certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no “caput” do Artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento do disposto neste capítulo, independentemente de sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

Dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção I Da Incidência

Seção I

Fato Gerador, Incidência, Isenção e Não Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União, do Estado, independentemente:~~

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~I - da existência de estabelecimento fixo; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~IV - do pagamento ou não do preço do mesmo mês do exercício; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~V - da habitualidade na prestação do serviço; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~VI - de ser a prestadora de serviço legalmente constituída. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. Os serviços constantes da lista anexa ficam sujeitas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. O imposto previsto nesta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 4º. A incidência do imposto independe: (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

a) da denominação dada ao serviço prestado; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

b) de ser o prestador inscrito no cadastro municipal de contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil obrigacional; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

d) de estabelecimento fixo no âmbito municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 56. O imposto é devido ao Município:~~

~~Art. 56. O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~IV - quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter eventual ou permanente. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 57. Sujeita-se ao imposto os serviços de:~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 57. Não se enquadram no disposto no inciso I do artigo 56, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003](#)).

~~1) Médicos, inclusive: análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~2) Hospitais, Clínicas Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de recuperação e Congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~3) Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~4) Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentária); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 deste lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~6) Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~7) Médicos veterinários. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~10) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~13) Limpeza e dragagem de postos, rios e canais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- ~~14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~16) Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~17) Incineração de resíduos quaisquer; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~18) Limpeza de chaminés; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~19) Saneamento ambiental e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~20) Assistência técnica; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~24) Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~26) Traduções e interpretações; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~27) Avaliação de bens; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~28) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~31) Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~32) Demolição; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~33) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~34) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~35) Florestamento e reflorestamento; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~36) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~37) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~38) Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~39) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~40) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~41) Organização de festas e recepções, buffet (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeita ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~42) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~43) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- ~~44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~48) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~49) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 44, 45, 46 e 47; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~50) Despachantes; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~51) Agentes da propriedade industrial; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~52) Agentes da propriedade artística ou literária; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~53) Leilão; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~54) Regulamentação de sinistros, cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~57) Vigilância ou segurança de pessoas ou bens; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~58) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~59) Diversões Públicas: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) cinemas, taxi dancing, clubes noturnos, casa de show e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~e) exposições com cobrança de ingressos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~e) jogos eletrônicos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~60) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003). sorteios ou prêmios;~~

~~61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~62) Gravação ou distribuição de filmes e vídeo tapes; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~64) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, e reprodução e trucagem; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~65) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~66) Colocação de tapes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- ~~67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~68) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~69) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~72) Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~73) Instalação e montagem de aparelhos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente material por ele fornecido; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~74) Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~75) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~76) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~77) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~78) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~79) Funerais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~80) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- ~~81) Tinturaria e Lavanderia; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~82) Taxidermia; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~84) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio. (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~86) Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~87) Advogados; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~88) Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~89) Dentista; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~90) Economistas; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~91) Psicólogos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~92) Assistentes Sociais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~93) Relações públicas; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~94) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~
- ~~95) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~96) Transporte de natureza estritamente municipal; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~97) Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~98) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços); (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~99) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção II Sujeito Passivo

~~(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 58. Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual a prestação de serviços de que trata a lista de serviços mencionada no Art. 57 desta lei.~~

~~Art. 58. Desde que cumprida as exigência da legislação municipal e o previsto no inciso VI "a" e "c" e § 2º e 3º do Artigo 150 da Constituição Brasileira, ficam isento do imposto: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais, sindicatos, ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e que não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando, a juízo da administração municipal forem considerados de excepcional valor artístico ou de finalidade social; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~IV - as atividades, bem como os espetáculos avulsos, sob responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

organizações estudantis, realizados para fins assistenciais ou a juízo da administração forem julgados de excepcional valor artístico ou de finalidade social; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

V - as pessoas físicas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

a) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

b) que prestarem serviço em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou leiteiro e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulheres do responsável, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º. Para efeitos deste Artigo, entende-se: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer trabalho, sem vínculo empregatício. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção III

Retenção na Fonte

~~(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 59. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento quando:~~

~~Art. 59. A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no Artigo 58, inciso I, II, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes de ISSQN;~~

~~I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;~~

~~II - o prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;~~

~~II - com referencia a instituições, à declaração anual, da qual constarão: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

a) as modificações na sua direção; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

b) as alterações estatutárias; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

c) seus balanços, orçamentárias ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;~~

III - a entrega deverá ser até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~IV - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, e 33 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Parágrafo único. Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 60. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere o Artigo anterior.~~

Art. 60. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 55 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste município em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em relação a extensão da rodovia explorada. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 61.** A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.~~

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção IV Cálculo do Imposto

Seção II Contribuintes e Responsáveis

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 62.** O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Fiscal Padrão, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.~~

Art. 62. Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no município, desde que atendido o disposto no artigo anterior, e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas no anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~**Parágrafo único.** A Unidade Fiscal Padrão referida neste Artigo será corrigida, em função da UFIR, ou outro índice que vier a substituí-lo para este fim.~~

Parágrafo único. Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta Lei os integrantes de pessoa jurídica e regularmente constituídas ou que não estejam inscritas no município enquanto contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 63.** Profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução ao de atividade inerente à sua categoria profissional fica enquadrado como pessoa jurídica para efeito de cálculo do imposto.~~

Art. 63. O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 64.** Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 24, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional, ou seja, sócio, empregado ou terceiro que preste serviço em nome da sociedade.~~

Art. 64. Consideram se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem num mesmo local, com idêntico ramo de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica funcionem em locais diversos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contidos e com comunicação interna nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo local. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção III

Base de Cálculo

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 65.~~ O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento), sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissional autônomo, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal Padrão (UFIPA), do município, conforme tabela do anexo II do Código Tributário Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. O contribuinte que exercer mais de uma atividade descrita na lista de serviços, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 66.~~ Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências.

Art. 66. O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º. A apuração do preço do serviço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 67.** Na hipótese de serviços prestados por contribuinte, inclusive quando se tratar de profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços referida do Artigo 57, ficará sujeito a incidência do imposto sobre cada atividade.~~

Art. 67. O valor do serviço, para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 68.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~**Art. 68.** Será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) para cobrança do ISS/QN, sobre todos os serviços constantes da lista em anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Art. 68. Sobre os serviços constantes da lista em anexo serão aplicadas as seguintes alíquotas para cobrança do ISS/QN: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 025, de 07 de dezembro de 2010).

I - de 5% (cinco por cento), sobre os serviços previstos nos itens 7.01, 7.02 e todos os serviços do item 15; (Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 07 de dezembro de 2010).

II - de 3% (três por cento), sobre todos os demais serviços não previstos no inciso anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 07 de dezembro de 2010).

~~**§ 1º.** Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizada em Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**§ 2º.** O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de caráter eventual; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~§ 3º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços referida no Artigo 57, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 4º. Constituem parte integrante do preço: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 5º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção IV Arbitramento

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 69. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.~~

~~Art. 69. A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, ou não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários exigidos para fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando o preço for de difícil apuração, ou prestação do serviço tenha caráter transitório e instável; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 70.** Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente sempre **que:**~~

Art. 70. O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando se em conta, entre outros os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**a)** o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração em dia; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**b)** o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**c)** ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**d)** sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**e)** o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

I - os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - os lançamentos dos estabelecimentos similares; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

III - a natureza do serviço prestado; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

IV - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

V - a folha de salários, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VI - o valor dos encargos sociais, aluguel, de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

VII - as despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos vinculados à prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção V Lançamentos

(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 71.** O cadastro de prestadores de serviços, efetuado pela prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtido pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.~~

Art. 71. Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal, o crédito tributário será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. Considera-se prestação de serviço a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. Verificada as condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme o disposto no anexo II do Código Tributário Municipal que passará ser a base de cálculo para cobrança do ISS/QN. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. O lançamento do imposto, nos casos especificados neste artigo será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 4º. Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável pagarão tantos impostos quando forem as atividades exercidas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 5º. Os contribuintes do imposto, referidos no caput deste artigo ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção V Estimativa

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 72.** A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 72. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do crédito tributado por estimativa, através de ato normativo próprio, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - a atividade for exercida em caráter temporário; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º. Quanto à pessoa física, o lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. Quanto à sociedade de profissionais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 73. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.~~

Art. 73. O valor do imposto fixado por estimativa levará em conta os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - o tempo de duração e a natureza da atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - o preço dos serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

III - o local em que se estabelece o contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 74. A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição deverá ser comunicada pelo contribuinte.~~

~~Art. 74. O regime de estimativa será válido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser ao final do período. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º. Quando se tratar de venda ou transferências de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.~~

~~Parágrafo único. Os valores estimados serão revistos e atualizados em 31 de dezembro de cada ano, para entrar em vigor em janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 75 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.~~

~~Art. 75. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial é incorreta em que o volume dos serviços tenham se alterado de forma substancial. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 76. O imposto será lançado:~~

~~Art. 76. Os contribuintes sujeitos a este regime poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensado do uso de livros e emissão de documentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~I – uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, prevista nesta lei; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 77. Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:~~

Art. 77. Os contribuintes abrangidos pelo regime da estimativa, poderão no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, ou por ocasião da prestação de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção VI Retenção na Fonte

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 78. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizado pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

Art. 78. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - o prestador de serviços não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

III - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

IV - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentados. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 79. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.~~

~~Art. 79. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere o Artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Seção VI Arrecadação~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 80. Os contribuintes ou responsáveis pelo reconhecimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, à exceção dos profissionais autônomos, deverão, mensalmente, apurar e recolher o imposto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.~~

~~Art. 80. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º. O imposto devido decorrente de diversões públicas apresentadas de forma não permanente ou eventual deverá ser recolhido no dia imediato ao da ocorrência do fato gerador. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. O imposto retido na fonte terá que ser recolhido aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do imposto retido. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Seção VII Lançamento~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 81. O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, vence a 05 (cinco) de março de cada exercício.~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 81. O cadastro de prestadores de serviços, efetuado pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtido pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º.~~ O imposto a que se refere o Artigo poderá ser pago em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a 05 (cinco) de março e 05 (cinco) de Abril, incidindo sobre a última correção monetária, calculada da data do vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 2º.~~ No exercício em que se iniciar a atividade, o prazo para o recolhimento será de 60 (sessenta) dias, após o efetivo início da atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 3º.~~ O pagamento das parcelas após o vencimento implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora previstos na legislação municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 82. O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, será lançado tomando-se como base de cálculo o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data em que ocorrer o lançamento.

Art. 82. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento qual ficará sujeito posterior homologação pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º.~~ Quando o lançamento ocorrer após o vencimento do tributo, será utilizado, como base de cálculo, o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data do vencimento do imposto, incidindo, a partir desta data, correção monetária.

§ 1º. Quanto à pessoa física, o lançamento será feito com base nos dados constantes no cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 2º.~~ Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissionais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte com base no registro de empregados, contrato social, estatutos atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeira, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível interno, padronizado quando à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~Seção VII~~ ~~Da Estimativa~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 83. O imposto poderá ser calculado por estimativa, nas seguintes hipóteses:~~

~~Art. 83. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I – quando a atividade for exercida em caráter provisório; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II – quando a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 3º. A inscrição deverá se feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 84. O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou em razão de ofício, tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 121.~~

~~Art. 84. A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição deverá se comunicada pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º. Quando se tratar de venda ou transferências de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 85.** Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:~~

Art. 85. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~I - o preço corrente do serviço, na praça; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 86.** O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.~~

Art. 86. O imposto será lançado: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, prevista nesta lei; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 87.** O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do lançamento.~~

Art. 87. Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, ou por ocasião da prestação de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 88. A reclamação, ainda que oferecida no prazo legal não suspenderá o regime de estimativa, ficando, entretanto, o contribuinte sujeito à verificação diária no próprio local da atividade, nos termos da legislação vigente.~~

Art. 88. O poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentados. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão de notas e documentos especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 89. Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior.~~

Art. 89. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~§ 1º. Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~§ 2º. Quando, na hipótese deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção VIII

Arrecadação

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 90. O débito correspondente à prestação não quitada no seu tempo será inscrito em dívida ativa para imediata cobrança executiva.~~

Art. 90. Os contribuintes ou responsáveis pelo reconhecimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, à exceção dos profissionais autônomos, deverão, mensalmente, apurar e recolher o imposto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. O imposto devido decorrente de diversões públicas apresentados de forma não permanente ou eventual deverá ser recolhido no dia imediato ao da ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. O imposto retido na fonte terá que ser recolhido aos cofres público até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do imposto retido. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 91. Os contribuintes em regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros e documentos fiscais.~~

Art. 91. O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, vence a 05 (cinco) de março de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 1º. O imposto a que se refere o Artigo poderá ser pago em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a 05 (cinco) de março e 05 (cinco) de abril, incidindo sobre o última correção monetária, calculada da data do vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 2º. No exercício em que se iniciar a atividade, o prazo para o recolhimento será de 60 (sessenta) dias, após o efetivo início da atividade. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

§ 3º. O pagamento das parcelas após o vencimento implica incidência, além da correção monetária da multa e juros de mora prevista na legislação municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção VIII

Da Isenção e Não Incidência

(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~Art. 92.~~ Desde que cumpridas as exigências da legislação municipal e o previsto no inciso VI, letras “a” e “c” e § 2º e § 3º do Artigo 150 da Constituição Brasileira, ficam isentos do imposto:

Art. 92. O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, será lançado tomando-se como base de cálculo o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data em que ocorrer o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~I – as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem fins lucrativos; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II – a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e que não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III – promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando, a juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~IV – as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, realizados para fins assistenciais ou a juízo da administração forem julgados de excepcional valor artístico; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~V – as pessoas físicas; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º.~~ A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no Artigo 92, incisos, I, II, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá:

§ 1º. Quando o lançamento ocorrer após o vencimento do tributo, será utilizado, como base de cálculo, o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data do vencimento do imposto, incidindo, a partir desta data, correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~I - à entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~II - com referência a instituições, à declaração anual, da qual constarão: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) as modificações na sua direção; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) as alterações estatutárias; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~c) seus balanços orçamentários ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~III - a entrega até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º. Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.~~

~~§ 2º. Tratando-se de lançamento do ofício, o imposto será pago dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção IX Das Infrações e Penalidades

(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~Art. 93. Não são contribuintes do imposto:~~

~~Art. 93. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~I - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros.~~

~~I - multa da importância igual a 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão (UFIPA), referida no Artigo 64, nos casos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~a) falta de inscrição no cadastro mobiliário ou de sua alteração; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~b) por escriturar ou preencher com rasura ou de forma ilegível livros e documentos fiscais; (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~c) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~II – diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.~~

II - multa da importância igual a 02 (duas) UFIPA, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

a) falta de livros fiscais na forma regulamentar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

b) por se deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

c) por se deixar de comunicar, no prazo e formas regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

~~III – serviços públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações, que os define nesta situação ou condição.~~

III - multa da importância igual a 05 (cinco) UFIPA, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

a) falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou fixação da estimativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

e) embaraçamento ou burlamento da ação fiscal da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) UFIPA, por escritura ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do imposto, no caso de não retenção do imposto devido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003\).](#)



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - multa de importância igual 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido, no caso da falta de recolhimento do imposto retido da fonte. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Parágrafo único. Será aplicado multa no valor de 01 (uma) UFIPA, por qualquer ação, omissão, não prevista nos incisos acima que importem em descumprimento de obrigações acessórias. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

(Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Art. 94.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~**Art. 94.** Em anexo lista de serviços que serão tributadas na forma desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**I** - multa da importância igual a 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão (UFIP A) referida no Artigo 62, nos casos de: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**a)** falta de inscrição no cadastro mobiliário ou de sua alteração; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**b)** por escriturar ou preencher com rasura ou de forma ilegível livros e documentos fiscais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**c)** falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**II** - multa da importância igual a 02 (duas) UFIPA, nos casos de: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**a)** falta de livros fiscais na forma regulamentar; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**b)** por se deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**c)** por se deixar de comunicar, no prazo e formas regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**III** - multa da importância igual a 05 (cinco) UFIPA, nos casos de: (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**a)** falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**b)** falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~e) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou fixação da estimativa; (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~e) embaraçamento ou burlamento da ação fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) UFIPA, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do imposto, no caso de não retenção do imposto devido. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~VI - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

~~**Parágrafo único.** Será aplicada multa no valor de 01 (uma) UFIPA por qualquer ação, omissão, não previstas nos incisos acima que importem em descumprimento de obrigações acessórias. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

TÍTULO III TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I Taxa de Expediente

Seção I Da Incidência

~~**Art. 95.** A taxa de expediente tem como fato gerador a entradas de requerimento e petições nos órgãos da Prefeitura, lavraturas de termos e contratos com o Município, emissão de certidões, alvarás, atestados e outros papéis e etc.~~

Art. 95. A taxa de expediente tem como fato gerador a entradas de requerimento e petições nos órgãos da prefeitura, lavratura de termos de contratos com o Município, emissão de Alvarás, atestados e outros papeis e etc. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção II Sujeito Passivo



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 96. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 97. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à disposição e será calculada a razão de 10% (dez por cento) do valor da UFIPA.

Seção IV Arrecadação

Art. 98. A taxa será arrecada quando da entrada de requerimento na seção do protocolo, através de guias de arrecadação ou conhecimento.

Parágrafo único. São isentos da taxa os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, e os requerimentos e certidões referentes à vida funcional dos servidores municipais.

CAPÍTULO II Taxa de Cemitério

Seção I Da Incidência

Art. 99. A taxa de cemitério tem como fato gerador a prestação ou a disponibilidade de serviços prestados no cemitério e a autorização para a construção de jazigos.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 100. O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na utilização dos serviços ou na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 101. A taxa será calculada de acordo com a taxa do Anexo I.

Seção IV Lançamentos

Art. 102. A taxa será lançada em nome da pessoa interessada.

Seção V Arrecadação



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 103. A taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO III

Taxa de Apreensão e Depósito de Animais

Seção I Da Incidência

Art. 104. A taxa de apreensão de animais abandonados tem como fato gerador a apreensão de animais abandonados em logradouros públicos e o custo da manutenção do animal mantido em depósito.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 105. Contribuinte da taxa são os possuidores, sob qualquer título, dos animais abandonados.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 106. A taxa será calculada:

I - pela apreensão, por cabeça:

- 1) quando se tratar de cachorros, suínos e caprinos, 20% (vinte por cento) da UFIPA, definida nas disposições finais deste código;
- 2) quando se tratar de bovinos, equinos, muares e outros animais, 40% (quarenta por cento) da UFIPA.

II - pela manutenção do animal em depósito, por cabeça:

- 1) quando se tratar de cachorros, suínos e caprinos, 5% (cinco por cento) da UFIPA, por dia ou fração.
- 2) quando se tratar de bovinos, equinos, muares e outros animais, 10% (dez por cento) da UFIPA por dia ou fração.

Seção IV Lançamentos

Art. 107. A taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

Seção V Arrecadação



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 108. A taxa será arrecadada quando da entrega do animal ao seu possuidor.

CAPÍTULO IV

Taxa de Abate de Animais e Utilização do Matadouro Municipal

Seção I Da Incidência

Art. 109. A taxa tem como fato gerador o serviço prestado no abate de animais e o preço gasto pela manutenção do matadouro em condições higiênicas, em decorrência de sua utilização pelos contribuintes interessados.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 110. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais dentro do matadouro municipal.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 111. A taxa será calculada à razão de 40% (quarenta por cento), por cabeça, sobre a UFIPA da PMIM definida nas disposições finais deste código, quando se tratar de bovino e à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da UFIPA quando o abate for de suíno, caprino e outros.

Seção IV Lançamentos

Art. 112. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que o serviço for prestado.

Seção V Arrecadação

Art. 113. A taxa será arrecada até o 2º (segundo) dia útil da semana posterior ao abate.

CAPÍTULO V

Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Seção I Da Incidência

Art. 114. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de alinhamento.

Seção II Sujeito Passivo



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 115. O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização dos serviços.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 116. A taxa será calculada à base de 1,0% (um por cento) da UFIPA da PMIM, por metro linear tanto para alinhamento como para o nivelamento.

Seção IV Lançamentos

Art. 117. A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Seção V Arrecadação

Art. 118. A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.

CAPÍTULO VI Numeração de Prédios

Seção I Da Incidência

Art. 119. A taxa tem como fato gerador a utilização do serviço.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 120. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel que tenha utilizado do serviço.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 121. A taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre a UFIPA.

Seção IV Lançamentos

Art. 122. A taxa será lançada em nome do contribuinte que tenha utilizado o serviço.

Seção V Arrecadação

Art. 123. A cobrança é arrecadada quando da prestação do serviço.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO VII

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I

Da Incidência

Art. 124. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 125. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a prefeitura mantém, com a regularidade necessária os serviços referidos no Artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 126. A taxa será cobrada à razão de 5% (cinco por cento) da UFIPA definida nas disposições finais deste código.

Seção IV

Lançamentos

Art. 127. A taxa será lançada, mensalmente, em nome do contribuinte.

Seção V

Arrecadação

Art. 128. A arrecadação da taxa, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de água, mediante convênio a ser celebrado com a COPASA, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Parágrafo único. Até a realização do convênio, a cobrança será feita pelo setor de fiscalização do Serviço de Fazenda da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Esgoto

Seção I

Da Incidência

Art. 129. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos com rede de esgoto.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção II Sujeito Passivo

Art. 135. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 136. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada a razão de 1 % (um por cento) da UFIPA, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV Lançamentos

Art. 137. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, como base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 138. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO X Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I Da Incidência

Art. 139. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 140. Contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 141. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição, e será calculada a razão de 3% (três por cento) da UFIPA.

Seção IV Lançamentos

Art. 142. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 143. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XI Taxa de Iluminação

Seção I Da Incidência

Art. 144. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 145. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 146. O cálculo da taxa de iluminação pública será os definidos na Lei Municipal nº. 786/97 e suas alterações posteriores.

Seção IV Lançamentos



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 147. A taxa incidente sobre lote vago ou contendo edificação em construção ou mesmo construído, mas que não consome energia elétrica, será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel construído e consumidor de energia elétrica, a taxa será lançada mensalmente, de acordo com o convênio celebrado com a CEMIG, autorizado por lei.

Seção V Arrecadação

Art. 148. A taxa, quando incidente sobre lote vago ou contendo edificação em construção ou mesmo já construído, mas que não consome energia elétrica, será arrecadada na forma e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel construído e consumidor de energia elétrica, a taxa será arrecadada de acordo com o convênio celebrado com a CEMIG, autorizado por lei.

CAPÍTULO XII Taxa de Serviços de Pavimentação

Seção I Da Incidência

Art. 149. A taxa é devida, uma única vez, pelos contribuintes que se beneficiarem efetiva ou potencialmente, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras e escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Parágrafo único. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará os serviços, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 150. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiados pelos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 151. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Seção IV Lançamentos

Art. 152. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas quotas para cada contribuinte beneficiado pelo serviço, pela repartição competente.

Parágrafo único. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V Arrecadação

Art. 153. A taxa poderá ser paga em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas a partir da segunda parcela, pelo índice de correção monetária, divulgada pela União.

Parágrafo único. A primeira prestação será paga quando do parcelamento.

Art. 154. O pagamento à vista gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. Considera-se pagamento à vista o efetuado até 15 (quinze) dias após o aviso de lançamento.

TÍTULO V

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa para Fiscalização de Funcionamento

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

Seção I

Da Incidência

Art. 155. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévia exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste Artigo cobrar-se-ão aos tributos cabíveis independentemente da concessão da licença.

~~**Art. 156.** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.~~

Art. 156. A licença de Localização será válida desde a sua concessão, ficando o estabelecimento sujeito à fiscalização de funcionamento, a partir do exercício subsequente e pagamento da referida taxa anualmente e na forma estabelecida no artigo 161 desta Lei Complementar, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

~~**Parágrafo único.** Será exigida renovação da Licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. (Revogado pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).~~

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 157. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorem qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização mencionada no Art. 155.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 158. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta lei.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido da licença, a taxa será dividida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte Interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV Lançamentos

Art. 159. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal ou de ofício.

Art. 160. O contribuinte é obrigado a comunicar a prefeitura, dentro de 10 (dez) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

Seção V Arrecadação

Art. 161. A taxa será arrecada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 161. A taxa será arrecadada até 31 de julho de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

CAPÍTULO II Taxa de Licença Para Publicidade

Seção I Da Incidência

Art. 162. A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoal que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único. A taxa é também dividida quando da publicidade em locais públicos que pertençam à municipalidade.

Art. 163. Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenharia, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

b) propaganda eleitoral pública, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

c) expressão de propriedade e de indicação.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 164. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no Artigo 162.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 165. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III desta lei.

Seção IV Lançamentos

Art. 166. A taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que fizer uso da publicidade, definida no Artigo 162.

Seção V Arrecadação

Art. 167. A taxa será lançada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO III Taxa de Licença Para Publicidade Execução e Concessão do “Habite-se”

Seção I Da Incidência

Art. 168. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

Parágrafo único. A taxa é dividida também na concessão de “Habite-se”, quando a fiscalização municipal verificará se a obra foi construída de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Seção II Sujeito Passivo



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 169. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV desta Lei.

Seção IV Lançamentos

Art. 171. A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no Código de Obras de validade do alvará de licenciamento, ocorrerá nova taxa de incidência da taxa.

Seção V Arrecadação

Art. 172. A taxa será arrecada na entrada do requerimento de concessão de respectiva licença.

CAPÍTULO IV Taxa de Abate de Animais Fora do Matadouro

Seção I Da Incidência

Art. 173. O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 174. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o Artigo anterior.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 175. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no abate do animal.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 176. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta lei.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção IV Lançamentos

Art. 177. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença ou de ofício.

Seção V Arrecadação

Art. 178. A taxa será arrecadada até o 2º (segundo) dia útil da semana posterior ao abate.

CAPÍTULO V Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos

Seção I Da Incidência

Art. 179. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe áreas, vias e logradouros públicos, para uso próprio ou com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou qualquer outro fim.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 180. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas, vias e logradouros públicos, nos termos do Artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 181. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta lei.

Seção IV Lançamentos

Art. 182. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal de ofício.

Seção V Arrecadação

Art. 183. A taxa será lançada quando da concessão da licença ou quando do lançamento do ofício.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO VI

Taxa de Licença Para Comércio Eventual ou Ambulante

Seção I Da Incidência

Art. 184. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete pessoa que exerça o comércio e eventual ambulante.

Art. 185. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, trailers, mesas, tabuleiros e semelhantes, em locais autorizados pela prefeitura municipal.

§ 2. Comércio ambulante é o exercício individual sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 186. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio eventual ou ambulante.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 187. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta lei.

Seção IV Lançamentos

Art. 188. A taxa será lançada em nome do contribuinte, quando da solicitação da licença para o exercício da atividade.

Seção V Arrecadação

Art. 189. A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO VII Taxa de Concessão de Serviço de Taxi



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção I Da Incidência

Art. 190. A taxa tem como fato gerador a concessão de licença para prestação de serviços de taxi.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 191. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que obtiver a licença para prestação de serviços de taxi.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 192. A taxa será calculada a razão de 08 (oito) UFIPA'S, definida nas disposições finais deste código.

Seção IV Lançamentos

Art. 193. A taxa será lançada em nome do contribuinte no dia 31 de janeiro de cada ano.

Seção V Arrecadação

Art. 194. A taxa será arrecadada sempre no dia 31 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VIII Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia

Art. 195. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no Artigo 160.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença, para localização e funcionamento, está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

Art. 196. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 197. A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes elementos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VII NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I Sujeito Passivo

Art. 198. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando à referida obrigação.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva impede:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastado que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 199. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de “*de cujos*”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos débitos tributários do “*de cujos*” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 200. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 201. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 202. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 203. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo somente se aplica, quanto à penalidade, às de caráter moratório.

Art. 204. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II Lançamentos

Art. 205. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 206. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, aplicando-os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 207. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 208. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 209. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 210. O lançamento do tributo não implica reconhecimento da legalidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem de regularidade do



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 211. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 212. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 213. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuados em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 214. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 215. É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 216. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 217. A falta de pagamento de débito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa moratória de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos até 60 (sessenta) dias do vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - correção monetária de débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativos premonitórios da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste Artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 218. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 219. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 220. O débito vencido e superior a 02 (duas) UFIPA's, poderá ser parcelado em até 05 (cinco) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

§ 1º. O primeiro pagamento ocorrerá quando do parcelamento.

§ 2º. A partir do segundo pagamento incidirá correção monetária sobre as outras parcelas, corrigidas mensalmente pelo índice oficial adotado pela União.

§ 3º. O parcelamento só será deferido a requerimento de interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 4º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV Restituição



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 221. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 222. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 223. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 224. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 225. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do requerimento da parte interessada.

Art. 226. A autoridade administrativa de restituição poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 227. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do Artigo 221, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III Artigo 221, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO V Infrações e Penalidades

Art. 228. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 229. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 230. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, tom os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação não imporia em denúncia espontânea, para fins do disposto neste Artigo.

Art. 231. A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração; *de fazer*

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI Imunidades e Isenções

Art. 232. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, clubes esportivos, sociais e de serviços, associações de classes, fundações



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

assistenciais, orfanatos, creches, asilos e demais organizações sem fins lucrativos devidamente regularizados e amparados por legislação estadual ou federal;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sendo que, ao não cumprimento destes requisitos, a autoridade competente suspenderá a aplicação dos benefícios:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 233. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 234. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 235. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 236. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I Primeira Instância Administrativa

Art. 237. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 238. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 239. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 240. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 241. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura e recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoal de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meio previstos nos incisos anteriores.

Art. 242. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 243. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 244. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação de lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à Identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 245. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 246. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 247. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 248. Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º. O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 249. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

Segunda Instância Administrativa

Art. 250. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de despacho de primeira instância.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 251. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIPA, definida nas disposições finais deste código, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 252. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (venta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 253. A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 254. Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 255. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 256. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 257. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimento, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Fiscalização



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 258. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 259. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 260. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 261. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais no intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 262. O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetido; em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 263. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 264. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos na Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 265. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II Consulta

Art. 266. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 267. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 268. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 269. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 270. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo até a data da notificação.

Parágrafo único. Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 271. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuado o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 272. A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III Dívida Ativa

Art. 273. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 274. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administração competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento disposto neste código, em regulamento ou também por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 275. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o do corresponsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição do débito.

Art. 276. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 277. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO IV Certidão Negativa

Art. 278. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 279. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 280. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 281. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 282. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais

Art. 283. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 284. Consideram-se integrada à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 285. Fica criada a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Itabirinha de Mantena (UFIPA), a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.998, que terá o seu valor monetário unitário corrigido pela UFIR, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor da UFIPA da Prefeitura Municipal de Itabirinha de Mantena para o mês de janeiro de 1.998, será de R\$ 22,31 (vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Art. 286. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.998, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis: 122/67; 488/83; 490/83; 492/83; 506/84; 507/84; 523/85; 548/89; 552/89; 566/89; 630/91; 709/94; 776/97; 777/97, Artigo 2º da Lei 799/97.

Itabirinha de Mantena - MG, 25 de novembro de 1.997.





Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRA A UFIPA
1) Inumação (adulto)	20%
2) Inumação (criança)	15%
3) Venda de terreno com direito perpétuo, por m ²	70%





Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRA A UFIPA	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - até 10 empregados	35%	350%
1.2 - de 11 a 30 empregados	40%	400%
1.3 - de 31 a 70 empregados	45%	450%
1.4 - de 71 a 150 empregados	50%	500%
1.5 - mais de 150 empregados	55%	550%
2 - COMÉRCIO		
2.1 - bares e restaurantes e similares por metro quadrado de área ocupada	0,55%	5,5%
2.2 - supermercados e similares, por metro quadrado de área ocupada	0,6%	6,0%
2.3 - outras atividades comerciais, por metro quadrado de área ocupada	0,55%	5,0%
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	100%	1.000%
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - até 10 quartos	34%	340%
4.2 - de 11 a 20 quartos	36%	360%
4.3 - mais de 20 quartos	45%	450%
4.4 - por apartamento ou suíte	3,6%	36%
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL E SIMILARES	34%	340%
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	36%	360%
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	33%	330%



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

8 - CASAS LOTÉRICAS	36%	360%
9 - OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL		
9.1 - até 20m ² de área ocupada	17%	170%
9.2 - de 21 a 50m ² de área ocupada	22%	220%
9.3 - de 51 a 80m ² de área ocupada	28%	280%
9.4 - de 81 a 110m ² de área ocupada	36%	360%
9.5 - acima de 111m ² de área ocupada	45%	450%
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação e similares)	20%	200%
11 - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	45%	450%
12 - TRITURADEIRAS E LAVANDERIAS	10%	100%
13 - SALÕES DE ENGRAXATES	10%	100%
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS E MASSAGENS OU SIMILAR, POR M ² DA ÁREA OCUPADA	0,17%	1,70%
15 - BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA OU SIMILAR, POR M ² DA ÁREA OCUPADA	0,30%	3,0%
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR M ² DA ÁREA OCUPADA	0,5%	5,0%
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
17.1 - até 25 leitos	80%	800%
17.2 - acima de 25 leitos	100%	1.000%
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS EM GERAL OU SIMILAR	25%	250%
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares	60%	600%
19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares	80%	800%
19.3 - restaurantes dançantes, boates, "dancing", casas noturna, clubes ou atividades similares	70%	700%
19.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa com até 03 mesas	60%	600%



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

19.5 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa com mais de 03 mesas	80%	800%
19.6 - boliche	60%	600%
19.7 - exposições, feiras de amostras, quermesses	500%	1.500%
19.8 - circos e parques de diversões	500%	1.500%
19.9 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	400%	1.000%
19.10 - casa de jogos eletrônicos	70%	700%
19.11 - quaisquer outros estabelecimentos de jogos permitidos por lei	70%	700%
19.12 - locadoras de fitas de vídeo ou similar	20%	200%
20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	70%	700%
21 - AGROPECUÁRIA		
21.1 - comércio que explora o ramo de agropecuária, por metro quadrado de área ocupada	0,6%	6,0%
21.2 - frigoríficos, laticínios ou atividade similar	0,5%	5,0%
21.3 - outras atividades na agropecuária	0,6%	6,0%
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	0,6%	6,0%

ITABIRINHA
Novo jeito de fazer



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% SOBRA A UFIPA
I - INTERNOS	
1 - Anúncios, quando estranho ao próprio negócio, em casas de diversões, parques de diversões, abrigos para embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração, anualmente	10,0%
2 - Idem, idem, em bares, restaurantes, trailers ou outras atividades similares, por metro quadrado ou fração, por ano	8,0%
3 - Idem, idem, em outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços por metro quadrado ou fração por ano	6,0%
4 - Idem, idem, em campos de futebol, por metro quadrado ou fração, anualmente	15,0%
II - EXTERNOS	
1 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, mensalmente	6,0%
2 - Anúncios em painéis à diversões, colocados em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente (estabelecimento do anunciante)	6,0%
3 - Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitido, em locais diversos do estabelecimento por metro quadrado ou fração, anualmente	6,0%
4 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes ou no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração	3,0%
5 - Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anualmente	3,0%
6 - Idem, idem, quando estranho ao estabelecimento, por metro quadrado, anualmente	2,5%
7 - Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anualmente	1,5%
8 - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas	6,0%



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

populares e como as de fim de ano, carnaval, etc. por metro quadrado ou fração, mensalmente	
9 - Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, mensalmente	6,0%
10 - Anúncio ornamental de fachada de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas ou vendas	6,0%
11 - Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensalmente	6,0%
12 - Placas, tabuletas com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, mensalmente	6,0%
13 - Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente	3,0%
14 - Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., por metro quadrado ou fração, anualmente	6,0%

ITABIRINHA
Novo jeito de fazer



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE “HABITE-SE”

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRA A UFIPA
1 - CONSTRUÇÕES DE:	
a) edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	4,0%
b) dependências em quaisquer prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída	1,0%
c) barracões, por m ² de área construída	1,0%
d) galpões, por m ² de área construída	1,5%
e) fachadas e muros, por metro linear	1,0%
f) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,5%
2 - DEMOLIÇÕES:	
a) demolições, por metro quadrado	0,5%
3 - HABITE-SE:	
a) construção até 50,00m ² , por m ²	0,6%
b) construção acima de 50,00m ² até 80,00m ² , por m ²	0,7%
c) construção acima de 80,00m ² , por m ²	0,8%
4 - ARRUAMENTOS:	
a) com área de até 10.000,00m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos	400%
b) com mais de 10.000,00m ² , 0,2% sobre a UFIPA, por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de 400% sobre a UFIPA	
OBS:	
1) nenhum plano ou projeto de arruamento e loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta lei;	
2) a taxa de licença para execução de arruamento e loteamento será cobrada quando da expedição do alvará de aprovação do projeto de arruamento e loteamento;	
3) a licença concedida constará de alvará, depois de cumpridas as exigências fixadas em lei que dispõe sobre arruamentos e loteamentos;	
4) o valor da taxa variável de que trata o item 5b deste ANEXO IV poderá ser dividido e pago proporcionalmente ao número de lotes e terreno que compõe as quadras, no ato de transferência para terceiros;	



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

5) entende-se como área de arruamento e loteamento a soma de terreno das quadras pertencentes ao projeto apresentado para aprovação.	
6 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro quadrado	1,5%
b) por metro linear	7,0%





Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO

ANIMAIS	% SOBRA A UFIPA
1) bovino ou vacum, por cabeça	40%
2) vitela, por cabeça	30%
3) caprino e ovino, por cabeça	10%
4) suíno, por cabeça	25%
5) equino, por cabeça	30%
6) aves, por cabeça	0,5%
7) outros, por cabeça	10%





Município de Itabirinha

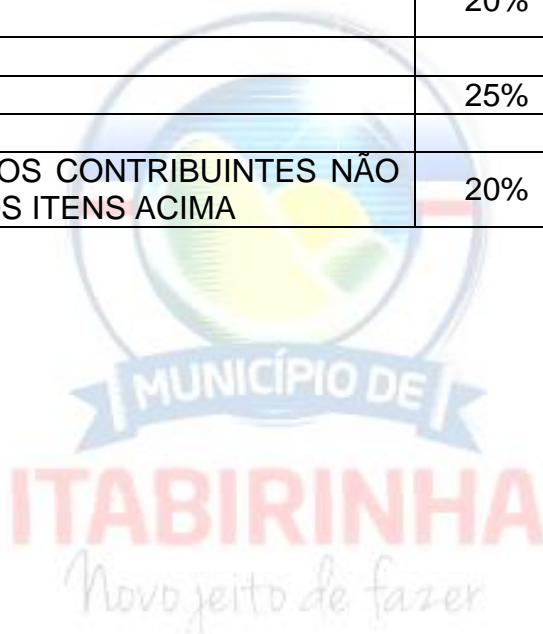
Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	% SOBRA A UFIPA		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1) FEIRANTES	10%	100%	1.000%
2) ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS			
a) carros de passeio	2,0%	20%	200%
b) utilitários ou reboques	2,5%	25%	250%
3) BARRAQUINHAS, TRAILERS, QUIOSQUES OU SIMILARES	20%	200%	2.000%
4) AMBULANTES	25%	250%	2.500%
5) QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ACIMA	20%	200%	2.000%





Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	% SOBRA A UFIPA		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1) COMÉRCIO EVENTUAL			
a) armarinhos e miudeza	10%	100%	1.000%
b) artigos carnavalescos	35%	250%	2.500%
c) artigos não especificados nesta tabela	10%	100%	1.000%
d) artigos de papelaria ou similares	10%	100%	1.000%
e) aves	10%	100%	1.000%
f) artigos ornamentais, para presentes	35%	250%	2.500%
g) fogos de artifício	45%	350%	3.500%
h) frutas nacionais ou estrangeiras	10%	100%	1.000%
i) gêneros alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc.	10%	100%	1.000%
j) louças, ferragens, artefatos plásticos e similares	10%	100%	1.000%
l) revistas, jornais e livros	10%	100%	1.000%
2) COMÉRCIO AMBULANTE			
a) armarinhos e miudeza	30%	200%	2.000%
b) outros artigos	30%	200%	2.000%
c) bijuterias e pedras não preciosas	30%	200%	2.000%
d) brinquedos em geral	30%	200%	2.000%
e) fazendas e roupas feitas	10%	100%	1.000%
f) gêneros e produtos alimentícios	10%	100%	1.000%
g) louças, ferragens, artefatos plásticos e similares	30%	200%	2.000%

OBS: a licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma atividade.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2003

(Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1 - Serviços de informática e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.02 - Programação. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.03 - Processamento de dados e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.06 - Assessoria e consultoria em informática. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.01 - Medicina e biomedicina. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.04 - Instrumentação cirúrgica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.05 - Acupuntura. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.07 - Serviços farmacêuticos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.10 - Nutrição. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.11 - Obstetrícia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.12 - Odontologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.13 - Ortóptica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.14 - Próteses sob encomenda. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.15 - Psicanálise. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.16 - Psicologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.04 - Demolição. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.08 - Calafetação. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

9.03 - Guias de turismo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10 - Serviços de intermediação e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.06 - Agenciamento marítimo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.07 - Agenciamento de notícias. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

10.10 - Distribuição de bens de terceiros. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.01 - Espetáculos teatrais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.02 - Exibições cinematográficas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.03 - Espetáculos circenses. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.04 - Programas de auditório. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.10 - Corridas e competições de animais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.12 - Execução de música. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14 - Serviços relativos a bens de terceiros. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.02 - Assistência técnica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.07 - Colocação de molduras e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.10 - Tinturaria e lavanderia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

14.12 - Funilaria e lanternagem. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

14.13 - Carpintaria e serralheria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

16 - Serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.07 - Franquia (franchising). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.11 - Leilão e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.13 - Advocacia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.15 - Auditoria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.16 - Análise de Organização e Métodos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.20 - Estatística. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.21 - Cobrança em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

22 - Serviços de exploração de rodovia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

25 - Serviços funerários. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

25.03 - Planos ou convênio funerários. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

27 - Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

27.01 - Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

29 - Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

29.01 - Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

32 - Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

32.01 - Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

36 - Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

36.01 - Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

38 - Serviços de museologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

38.01 - Serviços de museologia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Incluído pela Lei Complementar nº. 012, de 22 de dezembro de 2003).

